



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

L I D O
Em. 20/08/19
Secretaria Legislativa

PL 593 /2019

PROJETO DE LEI N 593 E 2019
(Do Senhor Deputado JOAO CARDOSO – AVANTE)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 593/2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre a promoção de cursos de noções básicas em primeiros socorros para os professores das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado aos professores das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal participarem de cursos de noções básicas em primeiros socorros que devem ser oferecidos pelo órgão competente do Poder Executivo e pelas instituições privadas de ensino.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o *caput* visam preparar os professores para realizar procedimentos emergenciais em alunos que porventura necessitarem de atendimento imediato até que recebam os cuidados de pessoal especializado ou que sejam encaminhados a quaisquer das unidades de saúde existentes no Distrito Federal.

Art. 2º Os cursos devem ser ministrados por profissionais especializados com formação na área de saúde.

§ 1º A participação do professor nos cursos de que trata esta Lei é atestada por meio de certificado ou diploma emitido pelo ministrante.

§ 2º Devem participar dos cursos os professores dos estabelecimentos de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Art. 3º O conteúdo programático dos cursos de noções básicas em primeiros socorros terão, no mínimo, entre os seus objetivos:

I – ensinar regras básicas de segurança;

II – ensinar meios de prevenção;

III – orientar sobre as condições para se prestar os primeiros socorros;

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
20/08/2019
JDK 2019



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



IV – capacitar o professor para prestar cuidados imediatos à vítima de acidente ou mal súbito, cujo estado físico coloque em perigo a sua vida, evitando o agravamento de suas condições e aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência mais qualificada;

V – treinar o professor com eficácia, afim de que ele saiba como agir na prevenção, e, em casos de emergências, com tranquilidade, agilidade e segurança.

Art. 4º As despesas decorrentes da realização dos cursos, no caso das escolas públicas, correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos privados, as despesas correrão por conta das próprias instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 593 / 2019
Folha Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde dos alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, por meio da oferta de cursos em noções básicas de primeiros socorros aos professores, para que a partir de então consigam realizar atendimentos emergenciais em pessoas vítimas de acidentes ou outras ocorrências, tais como: resfriamento; picadas de insetos; queimaduras; afogamentos; choques elétricos; intoxicação; parada cardíaca/respiratória; asfixia; engasgamentos; hemorragias; fraturas e outras situações.

Os primeiros socorros a serem dados pelos professores ocorrerão em caso de emergência, ou seja, até que profissionais especializados cheguem ao encontro do aluno que porventura necessitar de atendimento ou até o seu encaminhamento adequado à unidade de saúde mais próxima.

É notório que as pessoas estão sujeitas a sofrer ou a presenciar acidentes. Diante dessa realidade, a tendência é que se aja mais com a emoção e menos com a razão, com isso o socorro a vítima é realizado de forma inadequada e sem a aplicação de qualquer conhecimento básico de primeiros socorros. Essas condições



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



quase sempre resultam no agravamento do estado da vítima, o que pode contribuir para gerar sequelas permanentes ou até o óbito.

Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu art. 135, deixar de prestar socorro à vítima de algum acidente ou pessoa em perigo, podendo fazê-lo, é crime. Por meio do curso de noções básicas em primeiros socorros, o professor aprenderá como prestar socorro emergencial, que pode salvar vidas.

Óbvio que as noções básicas em primeiros socorros objeto desta propositura serão aplicadas principalmente em crianças e adolescentes, que são predominantes nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, os quais contam com a proteção explicitada na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cujos arts. 3º e 4º estatuem o seguinte:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."***

Por seu turno, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seu art. 227 os deveres da sociedade, do Estado e da família em assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente em diversos aspectos, sendo eles relacionados no texto do mencionado dispositivo da seguinte forma:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 593 / 2019

Folha Nº 03

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre esse tema, a mesma Carta Magna, em artigo anterior, o de nº 24, inciso XV, assevera:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;"

Por fim, é necessário dizer que matéria nesse mesmo sentido já tramitou nesta Casa Legislativa, na 6ª Legislatura, de autoria da ilustre Deputada Luzia de Paula, a qual chegou inclusive a ser aprovada em todas as comissões a que foi submetida (CESC e CCJ), mas que findou arquivada por força do disposto no art. 138 do Regimento Interno, que assim prescreve: "*serão, ainda, automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas.*". Porém, diante de sua relevância, achamos por bem trazê-la de volta, para o bem da saúde das crianças, dos adolescentes e dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da saúde dos alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 593 / 2019

Folha Nº 04



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDF, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006.

LEI Nº 3.471, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
implantação de cursos de primeiros-
socorros na rede escolar pública do
Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de cursos de primeiros-socorros para todos os professores das escolas classes e dos centros de ensino da rede escolar pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* serão ministrados por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, além do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Educação deverá elaborar cronograma para a realização dos cursos, dando prioridade àquelas unidades que estejam edificadas em locais distantes das unidades hospitalares.

Art. 3º A Secretaria de Educação terá o prazo de noventa dias para adotar as providências de viabilização da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão constar do orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 2004

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/11/2004.

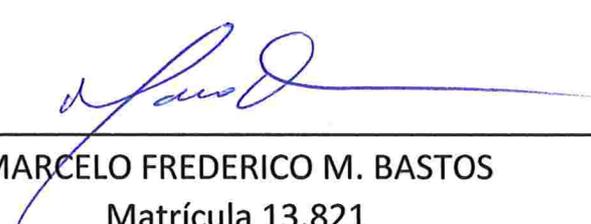
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 593 / 2019
Data Nº 05

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 593/19**, que “Dispõe sobre a promoção de cursos de noções básicas em primeiros socorros para os professores das redes públicas e particular de ensino no Distrito Federal”

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº 3.471/04** foi **declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011681-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 27/9/2006 e de 14/12/2006**

Em 22/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 593 / 2019
Folha Nº 06